



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI  
N.º 1.447-E, DE 2003  
(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)**

**OFÍCIO N° 147/2008 - SF**

**EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 1.447-C, DE 2003,** que "Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, determinando que as Prefeituras Municipais convenientes com a Administração Pública Federal deem ampla divulgação das liberações de recursos decorrentes dos convênios celebrados"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA HELENA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela aprovação (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I – Autógrafos do PL 1.447-C/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 30/11/2004.

**II – Emendas do Senado Federal (3)**

**III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:**

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

**IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI N° 1.447-C, DE 2003,  
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 30/11/2004**

**Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, determinando que as Prefeituras Municipais convenientes com a Administração Pública Federal dêem ampla divulgação das liberações de recursos decorrentes dos convênios celebrados.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:**

**"Art. 2º .....**

**Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Prefeitura Municipal dará ampla publicidade da liberação dos recursos oriundos de convênios celebrados pela publicação de avisos nos mesmos meios de comunicação que utiliza para publicar seus atos oficiais." (NR)**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2004.**

**JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente**

**Emenda nº 1**  
**(Corresponde à Emenda nº 1- CCJ )**

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art.1º.....

Parágrafo único. Recebida a notificação, deverá o Presidente da Câmara, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias úteis, levar o fato ao conhecimento dos demais vereadores, e fazer fixar uma cópia em quadro de avisos disposto em local de amplo acesso público.’ (NR)”

**Emenda nº 2**  
**(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto:

“Art. O art. 3º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art 3º As Câmaras Municipais, através dos seus respectivos Presidentes, representarão aos órgãos de controle externo e ao Ministério Público competentes o descumprimento do estabelecido nesta Lei, sem prejuízo da faculdade de representação por qualquer interessado.’ (NR)”

**Emenda nº 3**  
**(Corresponde à Emenda nº 3 - CCJ)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto:

“Art. A Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A. A não observância do disposto nos arts. 1º a 3º importa em causa de rejeição de contas e em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.’”

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997**

Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Pedro Malan

**LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

---

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

---

#### **Seção III**

##### **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a litude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

## CAPÍTULO III

### DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob parecer pretende alterar a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, que determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências, para exigir que as Prefeituras Municipais dêem ampla divulgação das liberações de recursos, quando decorrentes de convênios celebrados com a Administração Pública Federal.

Após ter sido aprovado nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1.447, de 2003, foi encaminhado para apreciação no Senado Federal, onde foram oferecidas três emendas, que ora são submetidas à apreciação desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A primeira emenda acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei 9.452, de 1997, para determinar que o Presidente da Câmara de Vereadores dê conhecimento do fato aos demais vereadores e permita o conhecimento público mediante publicidade em quadro de avisos de amplo acesso.

A segunda emenda altera o art. 3º da Lei 9.452, de 1997, para determinar que seja representado também ao Ministério Público competente o descumprimento do estabelecido na Lei, além de permitir a representação por qualquer interessado.

A terceira emenda inclui artigo à Lei 9.452, de 1997, para ensejar em motivo para rejeição de contas e ato de improbidade administrativa a não observância do disposto nos artigos 1º ao 3º.

## II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, é mais um diploma legal que privilegia o princípio basilar da publicidade. O princípio da publicidade representa o acesso do público aos dados das atividades da administração, seja pela publicação em imprensa oficial ou comum, seja pela prestação de contas dos seus atos, ou pelo fornecimento de informações de interesse geral ou particular, quando solicitadas nos órgãos públicos, sob pena de responsabilidade.

O Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a qualquer hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. A publicidade confere transparência à gestão da coisa pública e permite o seu controle interno e externo.

A redação final aprovada nesta Casa Legislativa se mostrava significativa no cumprimento do princípio da publicidade, na medida que determinava a ampla divulgação das liberações de recursos, quando decorrentes de convênios celebrados com a Administração Pública Federal, não se restringindo somente à notificação dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no Município.

A emenda de nº 1, do Senado Federal, é relevante e significativa, pois amplia a divulgação da liberação dos recursos federais para os municípios. Em que pese os órgãos e entidades federais estarem cumprindo o art. 1º da Lei, tem-se notícia que, em alguns casos, essa informação não tem chegado aos vereadores. Embora não haja um descumprimento literal da Lei, é evidente que esse fato pode comprometer o exercício da função fiscalizadora do poder legislativo municipal.

A emenda de nº 2 possui um caráter fiscalizatório ao estender o controle ao Ministério Público e ao público em geral, se mostrando, assim, em perfeita consonância com o Controle Social – participação da sociedade no acompanhamento e verificação das ações da gestão pública na execução das políticas públicas, avaliando os objetivos, processos e resultados.

Entendo que a emenda de nº 3, cujo conteúdo tem caráter punitivo, também seja relevante e significativa, haja visto que obrigará o

cumprimento da Lei, sob pena de o administrador ter suas contas rejeitadas e o não cumprimento ser considerado ato de improbidade administrativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, das emendas de nºs 1, 2 e 3, do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.447, de 2003.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2008.

Deputada MARIA HELENA  
Relatora

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.447-C/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Major Fábio, Mauro Nazif e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Vêm a esta Comissão três emendas apresentadas pelo Senado Federal ao texto do PL 1.447/03.

A primeira emenda visa a acrescentar um novo artigo 1º endereçando alteração à redação do artigo 1º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, prevendo que o Presidente da Câmara de Vereadores informe por escrito, em

dois dias, a contar da notificação, os demais edis e afixe cópia em local de amplo acesso ao público.

A segunda emenda visa a acrescentar artigo ao projeto visando a incluir na Lei nº 9.452 artigo prevendo que as Câmaras representarão aos órgãos de controle externo e ao Ministério Público o descumprimento do previsto na lei.

A terceira emenda visa a incluir no projeto artigo endereçando inclusão, na Lei, de artigo prevendo a rejeição de contas e o caráter de ato improbidade administrativa a não observância do previsto nos artigos 1º a 3º.

Recebida nesta Casa, as emendas foram examinadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação.

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As emendas aperfeiçoaram o texto do projeto e nada há nelas que mereça crítica negativa no tocante aos aspectos que esta Comissão deve examinar.

Opino, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 1.447/03.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2011.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.447-C/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Anthony Garotinho, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bruna Furlan, Danilo Forte, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomem, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gera Arruda, Henrique Oliveira, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano , Paulo Magalhães, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Reinaldo Azambuja e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**